

1 **ATA DA TRIGÉSIMA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO**
2 **SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
3 **NORTE - BIÊNIO 2011/2013**

4 Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze, às nove horas, na Sala de
5 Reuniões da Defensoria Pública do Estado, localizada na Avenida Duque de Caxias, 102/104,
6 bairro Ribeira, Natal/RN, presentes os membros natos Dra. Jeanne Karenina Santiago Bezerra
7 (Defensora Pública Geral do Estado), Dr. Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira
8 (Subdefensor Público Geral do Estado), Dr. Clístenes Mikael de Lima Gadelha (Corregedor
9 Geral da Defensoria Pública do Estado), os membros eleitos titulares Dra. Cláudia Carvalho
10 Queiroz, Dr. Manuel Sabino Pontes e Dra. Renata Alves Maia, e o membro eleito suplente Dra.
11 Érika Karina Patrício de Souza. Presente os representantes da ADPERN os Defensores
12 Públicos Francisco de Paula Leite Sobrinho e Serjano Marcos Torquato Valle. Justificada a
13 ausência dos membros, Dra. Maria Antônia Romualdo de Araújo, por se encontrar no gozo de
14 licença médica, Dra. Fabrícia Conceição Gomes Gaudêncio, por motivo de saúde. Iniciada a
15 sessão, passou-se à análise dos seguintes processos: **1) Processo nº 93300/2013-1. Assunto:**
16 **Criação de Comissão. Interessado: Manuel Sabino Pontes. Deliberação:** O Conselheiro
17 Relator apresentou a proposta de instrução normativa, a qual foi lida, debatida e aprovada pelo
18 Conselho, conforme contida na instrução normativa anexa (Anexo I). **2) Processo nº**
19 **196060/2013-7. Assunto: Consulta. Interessado: José Alberto Silva Calazans. Deliberação:**
20 A Conselheira Relatora apresentou a proposta de resolução para regulamentação da atuação do
21 membro da Defensoria em cartas precatórias, tendo na oportunidade votado, e em seguida o
22 Conselheiro Manuel Sabino Pontes solicitado vistas dos autos, suspendendo-se a votação. **3)**
23 **Proc. 172407/2013-4. Assunto: Solicitação de Providências. Interessado: Marcus Augusto**
24 **Egito Barbosa.** Deliberação: O Conselheiro Relator apresentou minuta de Resolução, a qual
25 foi lida, discutida e aprovada, nos termos em anexo (Anexo II). **4).** Em seguida, a Conselheira
26 Jeanne Karenina Santiago Bezerra alegou suspeição, tendo assumido a Presidência o
27 Conselheiro Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira, passando-se a deliberar sobre a abertura
28 do certame para eleição do Defensor Público Geral para o biênio 2013/2015, iniciando-se com
29 a formação da Comissão Eleitoral, sendo designados para compor a referida Comissão os
30 Defensores Públicos Dra. Vanessa Gomes Alvares Pereira, Dr. Jose Wilde Matoso Freire
31 Junior, Dra. Natércia Maria Protásio de Lima e Dra. Maria Tereza Gadelha Grilo, o que foi
32 aprovado por unanimidade por todos. **5) Processo n. 214485/2013-6. Assunto: Impugnação.**
33 **Interessado: Ana Lúcia Raymundo.** Antes de iniciado o análise do processo, as Conselheiras
34 Jeanne Karenina Santiago Bezerra e Renata Alves Maia alegaram impedimento por serem
35 diretamente interessadas, tendo assumida a Presidência o Conselheiro Felipe de Albuquerque
36 Rodrigues Pereira. Em seguida, passou-se a leitura das razões da impugnação apresentada,
37 tendo o Conselho, à unanimidade dos aptos a votar, dado provimento parcial à impugnação
38 apresentada para enquadrar o exercício da Coordenação do I Curso de Aperfeiçoamento para
39 Estagiários da DPE/UERN como atividade relacionada à “Elaboração, promoção e efetivação
40 de projetos institucionais para qualificar e/ou tornar mais eficiente o atendimento ao público”,
41 atribuindo 02 (dois) pontos, conforme critérios utilizados na respectiva promoção constantes na
42 Ata da Trigésima Terceira Sessão Extraordinária do Conselho Superior de 19 de setembro
43 último, deixando, contudo, de se pontuar como “auxílio a outro órgão de execução”, tendo em
44 vista que, nada obstante tenha o Corregedor Geral confirmado que solicitara informalmente à
45 referida Defensora Pública a realização de um curso dessa natureza, mas tal procedimento não
46 está relacionado à atividade fim do órgão correicional, sendo a solicitação em tela se efetivado
47 apenas como medida a melhorar o atendimento ao público, além do fato de que nenhum dos
48 títulos apresentados pode ser considerado cumulativamente. Continuando, passou-se a rever a
49 pontuação do Processo n. 205562/2013-1, de forma a atribuir a interessada a pontuação 60
50 (sessenta pontos). Concluída a análise da irresignação, foram atribuídas as seguintes

51 pontuações aos candidatos, as quais tornam públicas: 1) Processo nº 206485/2013-1.
52 Interessada: Fabíola Lucena Maia. - Pontuação: 58; 2) Processo nº 205631/2013-9. Interessada:
53 Luciana Vaz de Carvalho Ribeiro - Pontuação: 62; 3) Processo nº 205969/2013-4. Interessada:
54 Vanessa Gomes Álvares Pereira. - Pontuação: 58; 4) Processo nº 206492/2013-1. Interessada:
55 Jeanne Karenina S. Bezerra - Pontuação: 57; 5) Processo nº 205567/2013-4. Interessado:
56 Nelson Murilo de S. Lemos - Pontuação: 61; 6) Processo nº 206368/2013-5. Interessada:
57 Renata Alves Maia - Pontuação: 52; 7) Processo nº 205502/2013-1. Interessada: Anna Karina
58 Freitas de Oliveira - Pontuação: 57; 8) Processo nº 205555/2013-1. Interessado: Bruno Barros
59 G. da Câmara - Pontuação: 55; 9) Processo nº 206834/2013-1. Interessada: Hissa Cristhiany G.
60 da Nóbrega - Pontuação: 45; 10) Processo nº 205562/2013-1. Interessada: Ana Lúcia
61 Raymundo – Pontuação: 60. Continuando, os Defensores acima interessados formularam
62 pedido de renúncia para aferição da pontuação referida, ratificando manifestação verbal
63 anterior. Nada mais havendo, o Presidente do Conselho Superior em exercício deu por
64 encerrada a presente sessão. Eu, _____, Marcus Augusto
65 Egito Barbosa, servidor designado para secretariar o Conselho Superior da Defensoria Pública,
66 lavrei a presente, a qual, foi lida e aprovada nesta sessão.

67
68
69 ***Jeanne Karenina Santiago Bezerra***
70 Presidente do Conselho

71
72
73 ***Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira***
74 Membro nato

75
76
77 ***Clístenes Mikael De Lima Gadelha***
78 Membro nato

79
80
81 ***Cláudia Carvalho Queiroz***
82 Membro eleito

83
84
85 ***Renata Alves Maia***
86 Membro eleito

87
88
89 ***Érika Karina Patrício de Souza***
90 Membro eleito

91
92
93
94
95
96 **ANEXO I**
97

98 **INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 02, de 26 de setembro de 2013.**

99

100 *Dispõe sobre a organização do pleito eleitoral para a*
101 *escolha pela categoria de um Defensor Público para compor*
102 *a comissão organizadora do futuro concurso público para*
103 *ingresso na carreira.*

104

105 O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO
106 GRANDE DO NORTE, órgão de administração superior, no uso das atribuições que lhe são
107 conferidas pelo art. 102 da Lei Complementar Federal de nº 80/1994, vem estabelecer as regras do
108 processo eleitoral para escolha de um Membro da Defensoria Pública do Estado, nos termos do
109 artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de julho de 2003, para compor a comissão
110 organizadora do concurso público para ingresso na carreira, na forma do art. 26 da Lei
111 Complementar Estadual de nº 251/2003:

112 Art. 1º. Fica designado o dia 29 de novembro de 2013, das 9:00h às 14:00h, para a
113 realização do pleito eleitoral de que trata esta Instrução Normativa.

114 Art. 2º - A eleição tem por finalidade escolher 01 (um) Defensor Público para compor a
115 comissão organizadora do concurso público para ingresso na carreira, o qual será eleito pelo voto
116 secreto, direto e obrigatório de todos os Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

117 § 1º - Todos os Defensores Públicos poderão votar, sendo elegíveis todos os membros
118 estáveis da carreira e que não tenham sofrido sanção disciplinar nos últimos 02 (dois) anos.

119 § 2º - O Defensor Público mais votado será o membro titular da comissão organizadora do
120 concurso público para ingresso na carreira, enquanto que todos os demais que lhes seguirem na
121 ordem de votação serão suplentes.

122 § 3º Serão proclamados eleitos os mais votados e, ocorrendo empate, terá preferência o
123 mais antigo na carreira; o de maior tempo de serviço público em geral; e o de maior idade.

124 Art. 3º. A Comissão eleitoral, a ser designada pelo Defensor Público-Geral, para efeito
125 desse procedimento será composta por 04 (quatro) membros da instituição, sendo 03 (três)
126 titulares e 01 (um) suplente.

127 Art. 4º. O registro da candidatura deverá ocorrer nos dias 14 a 21 de outubro de 2013,
128 mediante requerimento dirigido à Comissão Eleitoral designada pelo Defensor Público-Geral do
129 Estado e devidamente protocolado na Sede da Administrativa da Instituição, localizada na Avenida
130 Tavares de Lira, 102/104, bairro Ribeira, Natal/RN, no horário de expediente (08 às 14h),
131 devendo o interessado valer-se do formulário de Requerimento de Registro de Candidatura
132 constante no Anexo desta Instrução, a ele acostando cópia da identidade funcional e certidão da
133 Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado de que não sofreu punição disciplinar nos
134 últimos 02 (dois) anos a contar da data da inscrição no certame.

135 Art. 5º. A Comissão Eleitoral analisará os requerimentos de inscrição e encaminhará para
136 publicação na imprensa oficial a lista das inscrições deferidas e indeferidas até o dia 30 de outubro
137 de 2013.

138 Art. 6º. Publicada no Diário Oficial do Estado as inscrições deferidas e indeferidas pela
139 Comissão Eleitoral, os interessados poderão oferecer recurso no prazo de 02 (dois) dias úteis, a
140 contar do dia seguinte ao da publicação oficial, apresentando a documentação comprobatória do
141 alegado, cujas impugnações serão apreciadas, em igual prazo, pela Comissão Eleitoral, publicando
142 o resultado final até o dia 01 de novembro de 2013.

143 Art. 7º. As deliberações da Comissão Eleitoral serão tomadas pela maioria de seus
144 integrantes, com registro em ata própria e publicação no Diário Oficial do Estado.

145 Art. 8º. É proibido o voto por mandatário, por portador, por via postal, por internet ou por
146 outro meio que não o presencial.

147 Parágrafo Único. O Defensor Público que não puder comparecer no dia da eleição deverá,
148 no prazo de 03 dias, a contar da realização do ato, encaminhar à Comissão Eleitoral justificativa
149 para sua ausência, sob pena de comunicação do fato à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública
150 do Estado, para fins de apuração da falta funcional.

151 Art. 9º. A Comissão Eleitoral requisitará à Defensoria Pública-Geral do Estado todo
152 material e pessoal necessário ao regular processamento da eleição.

153 Art. 10º. O material eleitoral, destinado à votação compreenderá urna eleitoral, lista de
154 votantes, cédulas contendo a relação dos candidatos por ordem alfabética, havendo, ao lado de
155 cada nome, local apropriado para que o eleitor assinale com um “X” no(s) candidato(s) de sua
156 preferência.

157 Parágrafo Único. Todas as cédulas eleitorais serão rubricadas pela Comissão Eleitoral.

158 Art. 11. Impugnações referentes a incidentes eleitorais ocorridos no dia da votação deverão
159 ser apresentadas, no mesmo dia, por escrito, à Comissão Eleitoral, que decidirá, mediante voto da
160 maioria dos seus membros, antes de iniciada a apuração dos votos.

161 Art. 12. Encerrada a votação e decididas as impugnações formuladas contra incidentes
162 ocorridos no dia do pleito eleitoral, iniciar-se-á imediatamente a apuração que será realizada com a
163 devida publicidade.

164 Art. 13. Procedida à apuração pela Comissão Eleitoral, o Presidente desta proclamará o
165 candidato eleito e os suplentes, observada a ordem decrescente de votos obtidos e os critérios de
166 desempate previstos no art. 2º, § 3º, desta Instrução Normativa.

167 Art. 14. Publicado o resultado da votação na imprensa oficial, os interessados poderão
168 apresentar recurso, no prazo de 02 dias úteis seguintes ao dia da publicação, tendo a Comissão
169 Eleitoral o mesmo prazo para decidir a impugnação.

170 Art. 15. A Defensoria Pública Geral formalizará por portaria a ser publicada no Diário
171 Oficial do Estado, a escolha da categoria, passando o membro eleito imediatamente a compor e
172 exercer suas funções na comissão organizadora do concurso público para ingresso na carreira.

173 Art. 16. Os casos omissos atinentes ao processo eleitoral serão deliberados, por maioria de
174 votos, pela Comissão Eleitoral.

175 Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

176 Natal/RN, 26 de setembro de 2013.

177

178

179

Jeanne Karenina Santiago Bezerra
Defensora Pública-Geral do Estado
Presidente do CSDP

181

182

183

Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira
Subdefensor Público Geral do Estado
Membro nato

184

185

186

187

188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228

Clístenes Mikael de Lima Gadelha
Corregedor Geral da Defensoria Pública
Membro nato

Cláudia Carvalho Queiroz
Membro eleito

Renata Alves Maia
Membro eleito

Érika Karina Patrício de Souza
Membro eleito

ANEXO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2013

MODELO DE REQUERIMENTO PARA REGISTRO DE CANDIDATURA

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL

REQUERENTE

CARGO/FUNÇÃO

MATRÍCULA

LOTAÇÃO

RG

ÓRGÃO EXPEDIDOR

CPF

O(a) Requerente, acima qualificado(a), nos termos da Instrução Normativa de nº 002/2013, postula o registro de sua candidatura a compor a comissão organizadora do concurso público para o ingresso na carreira de Defensor Público Estadual, por atender aos requisitos legais e normativos, anexando, para tanto, cópia da identidade funcional e certidão da Corregedoria Geral

229 da Defensoria Pública do Estado de que não sofreu punição disciplinar nos últimos 02 (dois) anos
230 a contar da data da inscrição no certame.

231 Nestes termos.

232 Pede deferimento.

233 _____, _____ de _____ de 2013.

234

235 Assinatura

236

ANEXO II

237

238

RESOLUÇÃO Nº 56-CSDP, de 26 de setembro de 2013.

239

240

241

242 *Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento no*
243 *âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte*
244 *e dá outras providências.*

245

246

247 *O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO*
248 *NORTE, no uso de suas atribuições legais, notadamente o que resta prescrito no art. 12,*
249 *inciso I, da Lei Complementar Estadual de nº 251/2003;*

250

251 *CONSIDERANDO* que à Defensoria Pública é atribuída autonomia administrativa e funcional,
252 a teor do que dispõe o art. 134, § 2º, da Constituição Federal;

253

254 *CONSIDERANDO* que os atos pertinentes à folha de pagamento mensal dos Defensores
255 Públicos Estaduais e servidores que integram a Defensoria Pública do Estado, são
256 processados na Subcoordenadoria de Recursos Humanos e Material desta instituição;

257

258 *CONSIDERANDO* a possibilidade da Administração pública disciplinar o instituto da
259 consignação em folha de pagamento e fixar regras para organização e controle de tal espécie
260 de sistema de satisfação de obrigações;

261

262 *CONSIDERANDO* a necessidade e a conveniência do estabelecimento de procedimento
263 uniforme, com preceitos normativos acerca das consignações em folha de pagamento a
264 serem promovidas no âmbito da Defensoria Pública deste Estado;

265

266 **RESOLVE** regulamentar a consignação em folha de pagamento dos Defensores Públicos do
267 Estado e servidores da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte nos seguintes
268 termos:

269

270 Art. 1º Na apreciação de requerimento objetivando a consignação em folha de pagamento,
271 feito pelas entidades previamente conveniadas, a Subcoordenadoria de Recursos Humanos e
272 Material deverá observar, na elaboração da folha de pagamento dos Defensores Públicos e
273 servidores públicos integrantes da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, as
274 normas estabelecidas nesta Resolução, relativamente às consignações compulsória e
275 facultativa.

276

277 Art. 2º Considera-se, para fins desta Resolução:

278

279 I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e
280 facultativa;

281

282 II - consignante: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte;

283

284 III - consignado: Defensor Público ou servidor da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande
285 do Norte;

286

287 IV – consignação compulsória: desconto incidente sobre os vencimentos do Defensor Público
288 e/ou servidor, efetivado por força de lei ou determinação judicial;

289

290 V - consignação facultativa: o desconto incidente sobre os vencimentos do Defensor Público
291 ou servidor, mediante sua autorização prévia e formal, e com anuência da administração.

292

293 Art. 3º São consideradas consignações compulsórias:

294

295 I – as quantias devidas à Fazenda Pública, salvo as de origem fiscal;

296

297 II - contribuições para a seguridade social;

298

299 III – as pensões alimentícias fixadas judicialmente;

300

301 IV – o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

302

303 V – os benefícios e auxílios prestados aos Defensores Públicos e servidores pela Defensoria
304 Pública do Estado do Rio Grande do Norte;

305

306 VI – as decisões judiciais ou administrativas;

307

308 VII - outros descontos compulsórios instituídos por Lei.

309

310 Art. 4º São consignações facultativas:

311

312 I – contribuição instituída para o custeio de entidades de classe e associações;

313

314 II – contribuição para planos de previdência privada;

315

316 III – contribuição para planos de saúde;

317

318 IV – pagamento de prêmio de seguro de vida, cobertos por entidade aberta de previdência
319 complementar, seguradora do ramo vida ou clube de seguros, que operem com pecúlio,
320 saúde, seguro de vida e renda mensal;

321

322 V – prestação referente a imóvel adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial;

323

324 VI – amortização de empréstimos ou financiamento concedido por entidade fechada ou aberta
325 de previdência privada, que opere com plano de empréstimo ou por instituição bancária ou de
326 crédito, oficial ou privada;

327

328 VII - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos
329 assentamentos funcionais do Defensor Público e/ou servidor;

330

331 VIII – benefícios, auxílios e serviços prestados aos Defensores Públicos ou servidores por
332 entidade consignatária.

333

334 IX – quantias devidas a operadoras de cartões de crédito.

335
336 Parágrafo único. As consignações previstas nos incisos V, VI e IX deste artigo são privativas
337 às instituições financeiras oficiais.

338
339 Art. 5º Somente poderão ser admitidas como entidades consignatárias para efeito das
340 consignações facultativas:

341
342 I - órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica, Fundacional,
343 Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, inclusive para realização de operações
344 financeiras, quando previstas no regulamento do órgão ou entidade;

345
346 II - entidades de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente de Defensores
347 Públicos e servidores;

348
349 III - entidades sindicais representativas dos servidores;

350
351 IV - entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que operem com planos de
352 pecúlios, saúde, seguro de vida ou renda mensal autorizadas pela Superintendência de
353 Seguros Privados - SUSEP;

354
355 V - cooperativas instituídas de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de
356 1971, destinadas a atender aos servidores públicos estaduais da Administração Pública
357 Estadual Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedade de Economia
358 Mista;

359
360 VI - entidades administradoras de planos de saúde, autorizadas a funcionar pela Agência
361 Nacional de Saúde - ANS;

362
363 VII - agentes do Sistema Financeiro de Habitação e agentes do Sistema de Financiamento
364 Imobiliário;

365
366 VIII - instituições financeiras e operadoras de cartão de crédito autorizadas a funcionar pelo
367 Banco Central do Brasil.

368
369 Art. 6º. As entidades previstas nos incisos II a VIII do art. 7º somente podem ser aceitas como
370 consignatárias, nos termos desta Resolução, caso estejam regulares com suas obrigações
371 fiscais e previdenciárias e se encontrem devidamente registradas nos competentes órgãos de
372 controle e fiscalização.

373
374 Parágrafo único. É vedada a realização de consignações originárias de operações financeiras
375 feitas por entidades não autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

376
377 Art. 7º Poderão consignar em folha de pagamento os Defensores Públicos e/ou servidores
378 públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, ou ainda, os servidores comissionados,
379 registrado no Sistema de Pagamento da Subcoordenadoria de Recursos Humanos e Material,
380 e que percebam sua remuneração pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do
381 Norte.

382
383 Art. 8º. Ressalvadas as consignações compulsórias, não se efetuarão descontos de valor
384 inferior a 1% (um por cento) da menor remuneração paga a servidor da Defensoria Pública do
385 Estado.

386
387 Parágrafo único. O disposto no “*caput*” não se aplica às consignações de que trata o inciso I,
388 do art. 4º desta Resolução.

389
390 Art. 9º As entidades consignatárias deverão requerer a celebração de Convênio para
391 efetivação da consignação facultativa em folha de pagamento ao Defensor Público-Geral do
392 Estado do Rio Grande do Norte, instruindo o pedido, inclusive relativo às filiais mantidas no
393 Estado do Rio Grande do Norte, com a documentação disposta a seguir, sem prejuízo de
394 outras que a Administração julgar necessárias:

395
396 I – prova do registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro de Pessoas
397 Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em
398 vigor, bem como, da ata de eleição e do termo de investidura dos representantes da pessoa
399 jurídica;

400
401 II – inscrição no cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

402
403 III – alvará de funcionamento, com endereço de localização atualizado, excetuada as
404 entidades previstas nos incisos II e III do art. 5º;

405
406 IV - certificado de regularidade junto aos órgãos de seguridade social, FGTS, Fazendas
407 Públicas Federal, Estadual e Municipal, ressalvados os órgãos da administração direta
408 estadual, autárquica e fundacional;

409
410 V - certidões negativas no cartório de protesto de títulos;

411
412 VI - comprovação de abertura de conta corrente em instituições bancárias com
413 estabelecimento no Estado do Rio Grande do Norte, exceto quando a entidade interessada se
414 tratar de instituição financeira;

415
416 VII - autorização expedida pela SUSEP, Ministério da Fazenda, ou ANS, no caso das
417 entidades previstas nos incisos IV a VI do art. 5º;

418
419 VIII - autorização do Banco Central do Brasil para linha de crédito pessoal, no caso das
420 entidades previstas nos incisos VII e VIII, do art. 5º.

421
422 IX - fotocópia autenticada de registro nos órgãos de controle e fiscalização;

423
424 X - Certidão Negativa de Falência e Concordata, ressalvados os órgãos da Administração
425 Direta Estadual, autárquica e fundacional;

426
427 § 1º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação
428 desta Resolução, para que as entidades já cadastradas no setor de pagamento dos
429 servidores e Defensores Públicos ajustem-se às normas da mesma.

430
431 § 2º São exigências para que as entidades previstas nos incisos I a VIII do artigo 5º sejam
432 mantidas como consignatárias, nos termos desta Resolução, apresentar até o último dia útil
433 do mês, à Subcoordenadoria de Planejamento e Finanças da Defensoria Pública do Estado
434 do Rio Grande do Norte:

435
436 a) certidão de quitação com os órgãos arrecadadores de contribuições da Seguridade Social;
437 e

438
439 b) certidão de quitação com os órgãos arrecadadores de tributos federais, com a Secretaria
440 de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte e com a Secretaria Municipal de Tributação
441 de Natal/RN.

442

443 § 3º As entidades consignatárias que operem com empréstimos ao Defensor Público e/ou
444 servidor, deverão apresentar, ainda, documento que comprove possuir agência ou escritório
445 de representação constituído nos termos da legislação do Banco Central, pelo menos na
446 capital do Estado do Rio Grande do Norte.
447

448 Art. 9º. O requerimento e os documentos que acompanham a celebração do Convênio, depois
449 de autuados e processados serão submetidos à decisão do Defensor Público-Geral do
450 Estado, ouvida previamente a Assessoria Jurídica.
451

452
453 Art. 10. Após o deferimento do pedido, será providenciado pelo Coordenadoria de
454 Administração e Logística a celebração e assinatura do Convênio, gerando-se,
455 posteriormente, rubrica no sistema de folha de pagamento desta Defensoria Pública em favor
456 da entidade consignatária.
457

458 Art. 11. No Convênio a ser firmado pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do
459 Norte com qualquer entidade consignatária facultativa deverá constar:
460

461 I – o percentual de recolhimento sobre as consignações efetuadas, que deverá ser recolhido à
462 conta da Defensoria Pública – Fundo de Manutenção e Aparelhamento da Defensoria Pública,
463 a ser movimentado pela Defensoria Pública Geral;
464

465 II – informações suficientes para identificar o objeto de consignação da folha de pagamento;
466

467 III – prazo para encaminhamento do pedido de consignação, com anuência formal do
468 servidor, até o quinto dia útil do mês;
469

470 IV – No caso de consignação de pensão alimentícia voluntária, instruir-se-á com a indicação
471 do valor e percentual de desconto sobre vencimentos, a identificação da conta bancária e a
472 quem será destinado o crédito, os dados do beneficiário (nome, RG, CPF e endereço) e a
473 autorização prévia e expressa do consignatário ou seu representante legal; e
474

475 V – O limite de 03 (três) funcionários da entidade consignatária para atuarem na captação das
476 autorizações junto aos Defensores Públicos e/ou servidores.
477

478 Parágrafo Único. Para a captação de autorizações junto aos Defensores Públicos e/ou
479 servidores, as entidades consignatárias mencionadas no artigo 5º desta Resolução não
480 poderão autorizar funcionários de outras empresas ou instituições a atuarem em seu nome.
481

482 Art. 12. As entidades consignatárias, quando da geração de arquivos magnéticos e impressão
483 de relatórios de consignações, entre outros, deverão recolher mensalmente ao Fundo de
484 Manutenção e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado – FUMADEP, o percentual
485 de:
486

487 I - três por cento (3%) do valor de consignações relativas a mensalidades, contribuições e
488 prêmios, destinadas a companhias seguradoras, entidades de previdência privada e
489 administradoras de planos de saúde, bem como clubes e cooperativas;
490

491 II - dois por cento (2%) do valor de consignações relativas à amortização de empréstimos e
492 financiamentos, destinadas a agente do Sistema Financeiro de Habitação, do Sistema de
493 Financiamento Imobiliário, instituições financeiras, cooperativas de crédito, entidades abertas
494 de previdência complementar, seguradora do ramo vida.
495

496 § 1º. O recolhimento dos valores previstos neste artigo deverá ser processado
497 automaticamente pela Subcoordenadoria de Planejamento e Finanças, sob a forma de
498 desconto incidente sobre os valores brutos a serem creditados às entidades consignatárias.
499

500 §2º. As entidades mencionadas no art. 5º, inciso I, desta resolução ficam isentas do
501 recolhimento mencionado neste dispositivo normativo.
502

503 Art. 13. A cobertura dos custos de processamento de dados de consignações mencionados
504 no artigo 12, não se aplica a órgãos e entidades da administração pública estadual direta,
505 autárquica e fundacional, aos beneficiários de pensão alimentícia voluntária.
506

507 Art. 14. As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas e, em nenhum
508 caso, os valores consignados poderão resultar em saldo negativo na folha de pagamento do
509 servidor e/ou Defensor Público.
510

511 Art. 15. As consignações devem ser averbadas mediante solicitação do consignado, dentro do
512 estabelecimento da consignatária credenciada.
513

514 Parágrafo único. A soma mensal das consignações facultativas de cada Defensor Público
515 e/ou servidor não poderá exceder o valor equivalente a 40% (quarenta por cento) da sua
516 respectiva remuneração, apurada mediante a dedução das consignações compulsórias, de
517 que trata o art. 3º da presente Resolução, incluindo-se neste percentual a margem de 10%
518 (dez por cento) para uso exclusivo de cartão de crédito consignado.
519

520 Art. 16. Na hipótese da existência de margem consignável apurada na forma do parágrafo
521 único, do art. 15, desta Resolução, as consignações facultativas deverão obedecer a seguinte
522 ordem de prioridade:
523

524 I - contribuições para plano de saúde;

525 II - pagamentos de poupanças e prestações mensais de financiamentos para aquisição de
526 imóveis destinados à moradia;

527 III - contribuições para previdência complementar e plano de pecúlio;

528 IV - contribuições para seguro de vida;

529 V - mensalidades em favor de entidade sindical;

530 VI - mensalidades para custeio de entidades ou associações de classe, cooperativas, ou
531 clubes;

532 VII - pagamento de juros e amortizações de empréstimos em dinheiro junto a instituições
533 financeiras;

534 VIII - pagamento de bens de consumo ou serviços fornecidos aos servidores estaduais por
535 entidade sindical ou de associação de classe.
536

537 § 1º A ordem de prioridade acima definida, não implica na exclusão de consignação pré-
538 existente para possibilitar a averbação e implantação de uma nova, que só poderá ocorrer no
539 caso de efetivamente existir margem no limite consignável respectivo.
540

541 § 2º Caso a soma das consignações facultativas exceda ao limite definido no parágrafo único,
542 do art. 15, desta Resolução, serão suspensas, até ficar dentro daquele limite, as
543 consignações facultativas de acordo com a ordem de prioridade estabelecida neste artigo.
544

545 § 3º As consignações facultativas, cujos valores mensais forem previamente averbados e
546 implantados em folha de pagamento, por período determinado ou indeterminado, terão
547 absoluta prioridade sobre as consignações facultativas variáveis, informadas por ocasião da
548 elaboração de cada folha de pagamento, salvo opção do próprio servidor e/ou Defensor
549 Público.
550

551 Art. 17. Os descontos em folha de pagamento, ressalvados os compulsórios, somente serão
552 admitidos mediante a concordância expressa do consignante e autorização do Defensor
553 Público-Geral do Estado.

554
555 § 1º A solicitação de cadastramento de rubrica de consignações deverá ser feita ao(a)
556 Subcoordenador(a) de Recursos Humanos e Material da Defensoria Pública do Estado.

557
558 § 2º É condição fundamental para a inclusão dos descontos decorrentes de consignações
559 facultativas, nas folhas de pagamento, apresentação e o arquivamento nos competentes
560 setores de pagamento desta instituição, do termo de autorização do Defensor Público e/ou
561 servidor, com firma reconhecida em cartório, indicando o período de sua vigência.

562
563 § 3º O termo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser substituído por arquivo em meio
564 magnético fornecido pela entidade consignatária desde que esta comprove que se encontra
565 apta a troca de informações via arquivo magnético, conforme especificações técnicas
566 constantes do protocolo de relacionamento em meio magnético CNABFEBRABAN.

567
568
569 Art. 18. As Consignatárias devem informar o custo efetivo total da operação, expresso na
570 forma de taxa percentual anual, calculada nos termos da regulamentação expedida pelo
571 Banco Central.

572
573 Art. 19. A consignatária deve disponibilizar uma via do contrato de consignação para o
574 consignado.

575
576 Art. 20. As consignações facultativas poderão ser canceladas:

577
578 I – de ofício, pela Administração, quando houver interesse público ou ainda em decorrência
579 da aplicação de sanção administrativa;

580
581 II - por interesse da entidade consignatária, expresso por meio de solicitação formal,
582 encaminhada ao(a) Subcoordenador de Recursos Humanos e Material da Defensoria Pública
583 do Estado do Rio Grande do Norte, com firma reconhecida de seu representante legal;

584
585 III - a pedido do consignado, mediante requerimento ao Subcoordenador de Recursos
586 Humanos e Material da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, acompanhado
587 com documento que comprove a inexistência de débito ou a anuência da entidade
588 consignatária;

589
590 IV – por vício insanável do processo de credenciamento;

591
592 V – por ordem judicial.

593
594 § 1º Caso o requerimento do Defensor Público e/ou servidor não venha acompanhado dos
595 comprovantes referidos no inciso III deste dispositivo normativo, declarada a impossibilidade
596 de juntá-los, a entidade consignatária será notificada a apresentá-los ou se posicionar sobre o
597 pedido no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

598
599 § 2º O não atendimento da diligência no prazo estipulado no parágrafo anterior, dará ensejo
600 ao deferimento do pedido, com a juntada ao processo de cópia da notificação com o
601 comprovante de recebimento desta por preposto da entidade consignatária ou, ainda, com a
602 devolução daquela em razão de mudança de endereço, endereço desconhecido ou recusa de
603 seu recebimento.

604

605 Art. 21. A inclusão da consignação facultativa nas folhas de pagamento, efetivar-se-á após a
606 obtenção, pelo consignatário, do código de desconto junto à Subcoordenadoria de Recursos
607 Humanos, devidamente autorizado pelo Defensor Público-Geral do Estado.
608

609 Art. 22. Não será permitida, a qualquer título, em folha de pagamento, a efetivação de
610 ressarcimento, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades
611 consignatárias e consignados que impliquem modalidade de crédito aos Defensores Públicos
612 e/ou servidores.
613

614 Art. 23. O crédito das consignações facultativas descontadas dos vencimentos dos
615 Defensores Públicos e/ou servidores em favor das consignatárias deve ser efetivado pelo
616 órgão ao qual esses estejam vinculados até o quinto dia útil do mês subsequente ao do
617 desconto.
618

619 Art. 24. O desconto em folha de pagamento ou sua alteração dar-se-á:

620
621 I - No pagamento relativo ao mês de referência, se as inclusões/alterações forem entregues
622 no setor competente até o 5º dia útil;
623

624 II - No pagamento relativo ao mês subsequente ao da referência, caso ultrapasse a data
625 prevista no item anterior.

626 Art. 25. O consignatário das consignações facultativas que agir em prejuízo do magistrado, do
627 servidor ou da Administração, ou ainda, transgredir, ceder, vender ou alugar o código a
628 terceiros, terá, a critério do Defensor Público-Geral do Estado, as seguintes sanções:
629

630 I - Advertência escrita;

631
632 II – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor mensal consignado, revertida em favor do
633 FUMADEP;
634

635 III - Cancelamento da autorização de consignação da entidade em caso de reincidência de
636 qualquer transgressão prevista.
637

638 Art. 26. Havendo o rompimento do convênio da consignatária através de ato publicado no
639 Diário Oficial do Estado, em razão de desobediência às normas constantes desta Resolução,
640 somente pode ser formalizado novo convênio após o prazo de dois (02) anos, contados a
641 partir da data do trânsito em julgado administrativo da decisão que declarou o fim de sua
642 vigência.
643

644 Art. 27. A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte fica isenta de qualquer
645 prejuízo ocasionado por possíveis descumprimentos dos incisos I e II, do artigo 24 desta
646 Resolução, ensejado pela ausência do repasse devido das verbas pela Secretaria de Estado
647 do Planejamento e das Finanças do Rio Grande do Norte.
648

649 Art. 28. A consignação facultativa em folha de pagamento não implica em responsabilidade
650 solidária ou subsidiária da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte por dívidas
651 ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo Defensor Público e/ou servidor
652 junto às entidades consignatárias.
653

654 Art. 29. A Subcoordenadoria de Recursos Humanos e Material e a Subcoordenadoria de
655 Planejamento e Finanças fiscalizarão o cumprimento dos preceitos normativos desta
656 Resolução.
657

658 Art. 30. O recebimento dos valores previstos nesta Resolução deverá ser processado pela
659 Subcoordenadoria de Planejamento e Finanças e depositados à conta do FUMADEP – Fundo

660 de Manutenção e Aparelhamento da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte, a serem
661 movimentados pela Junta Gestora do referido fundo.

662
663 Art. 31 Os casos omissos serão submetidos à decisão do Defensor Público Geral do Estado
664 do Rio Grande do Norte.

665
666 Art. 32 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

667
668 Sala das Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do
669 Norte, Natal, 26 de setembro de 2013.

670
671
672 Jeanne Karenina Santiago Bezerra
673 Defensora Pública Geral
674 Membro Nato

675
676
677 Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira
678 Subdefensor Público Geral do Estado
679 Membro Nato

680
681
682 Clístenes Mikael de Lima Gadelha
683 Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado
684 Membro Nato

685
686
687 Cláudia Carvalho Queiroz
688 Membro Eleito

689
690
691 Renata Alves Maia
692 Membro Eleito

693
694
695 Érika Karina Patrício de Souza
696 Membro Eleito